



CIA n.º 0105111-97.2017.8.11.0000

Contrato n.º 92/2017

Assunto: Aplicação de sanção administrativa.

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n.º 92/2017, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa *J.I. Projetos e Construções Ltda.*, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico, consultoria, orientação e viabilização para aquisição, customização e integração dos sistemas de segurança (controle de acesso de pessoas e veículos, detectores de metal e raio-x de bagagens, alarmes contra intrusão e circuito fechado de televisão) do Tribunal de Justiça e Unidades Judiciárias pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

Conforme consta nos autos, a Contratada foi a vencedora dos lotes 01 e 02 do certame para a execução do objeto nas Comarcas de Entrância Especial e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

No item 12.1 do Termo de Referência n.º 01/2017/CMTJMT, consta a seguinte planilha de prazos para a elaboração dos serviços assim discriminados:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. DOS PRAZOS DE ELABORAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1 O prazo total para a elaboração dos serviços deste Termo de Referência é de 120 (cento e vinte dias) dias corridos:

Ord	Descrição	Prazo
Etapa 1	Reunião prévia de alinhamento e Vistorias técnicas	40 (quarenta) dias corridos para a realização da Reunião prévia de alinhamento, vistoria nas unidades judiciárias e apresentação de relatório de vistoria.
Etapa 2	Anteprojetos dos Sistemas de Segurança, com integração dos sistemas.	20 (vinte) dias corridos a contar da apresentação do relatório técnico de vistoria. Os Anteprojetos devem ser submetidos à Comissão Especial de Acompanhamento para que seja verificada a adequação às necessidades do TJMT e de cada edificação.
Etapa 3	Detalhamento dos Projetos de Segurança, com integração dos sistemas.	30 (trinta) dias corridos a contar da aprovação dos Anteprojetos dos Sistemas de Segurança.
Etapa 4	Orcamento Global da Obra	30 (trinta) dias corridos a contar da entrega do Detalhamento dos Projetos de Segurança.

Assim, conforme informação prestada pela Assessoria Militar às fls. 279-280/TJMT, a Contratada iniciou a 1ª etapa em 10/11/2017 e, portanto, os prazos para a entrega, de acordo com a tabela acima, ficariam da seguinte maneira:

Desta feita, considerado o início dos trabalhos em 10/11/2017, os prazos de entregas seriam:

Etapa 1 – Início 10/11/2017, término 20/12/2017 (40 dias);

Etapa 2 – Início 21/12/2017, término 10/01/2018 (20 dias);

Etapa 3 – Início 11/01/2018, término 10/02/2018 (30 dias);

Etapa 4 – Início 11/02/2018, término 13/03/2018 (30 dias).

Ocorre que foram enviadas 3 (três) notificações à Contratada, para que cumprisse os prazos estabelecidos no instrumento contratual. Os ofícios de notificação foram encaminhados em 20/03/2018, 21/04/2018 e 04/04/2018, visando o cumprimento do prazo para a entrega da 1ª e 2ª etapa até 06/04/2018.

Assim, por meio da Informação n.º 111/SC/CMTJMT/2018, fls. 254-255/TJMT, a Assessoria Militar do TJMT sugeriu a aplicação de advertência à Contratada, nos termos do item 9.2, “a” do Contrato n.º 92/2017.



Diante disso, a Contratada foi notificada para apresentação de Defesa Prévia, conforme Notificação n.º 293/2018-DA, encartada à fl. 265/TJMT.

Instada a se manifestar, a Contratada encaminhou suas razões às fls. 313-329/TJMT, manifestando, em suma, pela não aplicação de penalidade, pois justificou que está em constante contato e atendendo todas as solicitações da equipe de fiscalização do Tribunal de Justiça quanto a execução dos serviços contratados. Colaciona, ainda, documentação referente à troca de *e-mails* com os Fiscais e os projetos solicitados.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação que, por meio do Parecer n.º 519/2018/ATJL encartado às fls. 333-335/TJMT, sugeriu a aplicação de sanção administrativa à Contratada pelo atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

• É o relatório.

Decido.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade à empresa *J.I. Projetos e Construções Ltda*, ante ao cometimento de infração contratual, consistente na conclusão intempestiva das Etapas estabelecidas na cláusula 12.1 do Termo de Referência n.º 01/2017/CMTJMT, que estabeleceu os seguintes prazos:

Desta feita, considerado o início dos trabalhos em 10/11/2017, os prazos de entregas seriam:

- Etapa 1 – Início 10/11/2017, término 20/12/2017 (40 dias);
- Etapa 2 – Início 21/12/2017, término 10/01/2018 (20 dias);
- Etapa 3 – Início 11/01/2018, término 10/02/2018 (30 dias);
- Etapa 4 – Início 11/02/2018, término 13/03/2018 (30 dias).

1
3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As sanções administrativas que podem ser impostas aos Licitantes, encontram-se discriminadas nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8666/93.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No caso dos autos, o Fiscal do Contrato sugeriu a aplicação de advertência, em razão dos atrasos na execução dos prazos estabelecidos no contrato, acarretando, assim, em futuro atraso na execução do objeto.

Verifica-se dos autos que a Contratada deveria concluir a Etapa 1 em 20/12/2017 e a Etapa 2 em 10/01/2018, contudo, até a presente data, nenhuma das duas se encontram totalmente concluídas, sendo que se encontram pendentes, ainda, o Relatório de Vistoria de Várzea Grande e a Declaração de Vistoria de Sinop para a Etapa 1.



Ademais, muito embora em suas razões de defesa a Contratada alegou que está em constante contato e respondendo às solicitações da equipe deste Tribunal, tais alegações não são capazes de eximir a Contratada de suas obrigações contratuais pactuadas.

Na inteligência de Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, podemos extrair ideia que se absorve da mesma forma.

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”

O Contratante que não se adequa às regras aceitas por ocasião da assinatura do contrato está sujeito às sanções administrativas insculpidas nos artigos 86 e 87, da Lei n.º 8666/93.

Compreende-se, então, que a empresa vencedora do certame está vinculada às regras contidas no Edital do Procedimento Licitatório ao qual se submeteu, nos termos e condições pré-estabelecidas.

A infração contratual imputada à empresa contratada se materializa na não observância dos prazos estabelecidos, acarretando, assim, em atraso em toda a execução do objeto que, diante do exíguo tempo de vigência do contrato, encontra-se comprometido, uma vez que se finda sua vigência em 24/08/2018.

Diante disso, tenho por afirmar que a Administração Pública deve se balizar em seu poder administrativo sancionador, que, na verdade, não se trata de ação discricionária de seu Administrador, mas sim de um poder-dever que se torna imperiosa a sua aplicação.

Posição essa já assentada nos Egrégios Tribunais de Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO LICITADO. VIOLAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA E REGISTRO DA PENALIDADE NO SICAF. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DEPROVIDO. 1 - A simples alegação de fatos que eram previsíveis e inerentes à própria atividade empresarial, tais como demissão a pedido, gozo de licença maternidade, bem como realização de evento esportivo há muito tempo noticiado no País, não possuem o condão de qualificar-se como evento imprevisível ou de consequências inevitáveis, tal como disciplinam as exceções previstas no art. 57, § 1º, da Lei 8.666 /93. 2 - Embora não tenham ocorrido grandes prejuízos à Administração, o atraso de 18 (dezoito) dias correspondeu a mais de um terço do período inicial de cumprimento do contrato, que era, inicialmente, de 45 (quarenta e cinco) dias, fato este suficiente para amparar a penalidade aplicada, não se demonstrando, nem de longe, desproporcional. 4 - **O poder administrativo sancionador não é uma faculdade do administrador, mas é poder-dever de aplicar punições previstas quando constatadas práticas que contrariem o interesse do serviço público, tal como ocorrido no caso em voga.** 5 - Não merece qualquer reparo a decisão recorrida que, em obediência às regras postas no instrumento convocatório, aplicou multa à empresa ora recorrente, seguindo, portanto, os ditames do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8666 /93. 6 - Recurso conhecido e desprovido (TRE-ES Processo Administrativo PA 6979 Vitória ES – 09/10/2015).

Ainda, nesse sentido:

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ATRASO. PREJUÍZO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETRATAÇÃO. RAZOÁVEL. PROPORCIONAL. 1. Recurso interposto tempestivamente. 2. **Atraso na entrega do objeto licitado sem justa causa impõe aplicação de penalidade.** 3. Pena aplicada de forma razoável e proporcional às consequências previstas no Edital. 5. Negado provimento (TRE-PE – Processo Administrativo PA 13913 Recife PE – 09/02/2017).

Diante disso, tenho por certo que deverá ser aplicada a sanção de advertência prevista na cláusula 21.1, alínea “a” do Termo de



Referência n.º 01/2017/CMTJMT e na cláusula nona, item 9.2, alínea “a” do Contrato n.º 92/2017, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica:

CLÁUSULA NONA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

- 9.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, **ANEXO I** do Edital, inclusive.
- 9.2. Com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, de inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
- a) advertência;
 - b) multa de:
 - b.1) 0,5% (meio por cento) sobre o valor contratado, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração para apresentação de documentos ou assinatura do contrato, caso o atraso para assinatura e devolução do contrato seja superior a 10 (dez) dias, e a critério da Administração, poderá configurar inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

21. DAS SANÇÕES

21.1 Com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, de inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de:
 - b.1) 0,5% (meio por cento) sobre o valor contratado, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração para apresentação de documentos ou assinatura do contrato, caso o atraso para assinatura e devolução do contrato seja superior a 10 (dez) dias, e a critério da Administração, poderá configurar inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

Ante ao exposto, tendo em vista a falta de diligência objetiva da empresa Contratada consubstanciada na não observância dos prazos pactuados previstos nas cláusulas contratuais e do Termo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referência, **acolho** o parecer da Assessoria Técnico-Jurídico de Licitação e **aplico** à empresa *J.I. Projetos e Construções Ltda*, **advertência**, nos termos do item 21.1 “a” do Termo de Referência n.º 01/2017/CMTJMT, cláusula nona, item 9.2 “a” do Contrato n.º 92/2017 e do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Promova-se o registro da penalidade no banco de qualidade deste Tribunal de Justiça.

Intime-se a contratada para, querendo, apresentar recurso, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

À Coordenadoria Administrativa, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2018.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT.

RECEBIDO EM 25.07.18
As 14.06h 8
Coord. Administrativa / TJMT



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

TJ/MT
Fls. 340

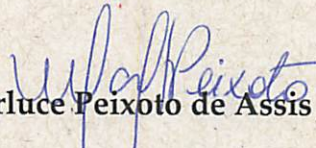
Contrato nº 92/2017

CIA 0105111-97.2017.8.11.0000

Ciente da r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rui Ramos Ribeiro – Presidente deste Sodalício, encartada às fls. 336/339-TJ/MT.

Ao Departamento Administrativo para as diligências determinadas na referida decisão.

Cuiabá, 25 de julho de 2018.


Marluce Peixoto de Assis
Coordenadora Administrativa

REMESSA

Aos **vinte e cinco** dias do mês de **julho** do ano de **2018**, faço remessa destes autos ao **Departamento Administrativo**.

"Missão: Solucionar os conflitos, buscando a pacificação social e a manutenção do Estado Democrático."

RECEBIDO EM 25/07/18
A 18h35
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Fulgi